



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



PROCESSO: TC – 4341/989/23-4
ÓRGÃO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE **DOIS CÓRREGOS**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2023**¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe, Substituta.

Em atenção ao r. Despacho, Evento 45.1, face ao Relatório da UR-2.2 [Evento 42.50] concernente às contas da Prefeitura do Município de **Dois Córregos**, exercício de 2023; e à Defesa apresentada, Eventos 69.1/69.11, verifico, consoante planilha abaixo, consubstanciada na síntese procedida pela Fiscalização que, quanto aos itens sob análise desta Assessoria, as respectivas legislações, no que se refere aos índices legais, foram observadas:

TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	35,31%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Atendido o artigo 21, I, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212 da Constituição Federal-CF (mínimo 25%)	29,11%
ENSINO - Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70%)	89,32%
ENSINO - Recursos do Fundeb aplicados no exercício (mínimo 90%)	100%
ENSINO – Fundeb: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício examinado (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT Despesa Capital (mínimo 15%)	Prejudicado
ENSINO – Fundeb: Complementação União VAAT – Aplicado no mínimo o Indicador para Educação Infantil (IEI)?	Prejudicado
SAÚDE - Aplicação na Saúde (mínimo 15%)	28,36%

¹ Resultado da apreciação das contas → exercícios de 2020 a 2022, Evento 42.50, à fl. 04:

Exercícios	Processos	Trânsito em julgado	Pareceres
2022	003821.989.22	26/04/2024	Favorável, com recomendação e determinação
2021	006775.989.20	06/06/2023	Favorável, com recomendação e determinação
2020	002792.989.20	09/08/2022	Favorável, com recomendação e determinação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Contudo, para completo atendimento às respectivas legislações [uma vez que nelas deve-se almejar o atingimento da finalidade precípua, qual seja: satisfazer a contento as necessidades dos Municípios] passo a abordar os apontamentos constantes do relatório da Inspeção que compõem a EPP [Execução das Políticas Públicas]² relativos à **Educação** e à **Saúde**:

I – Item B.3 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – ENSINO (i-Educ/IEG-M) Faixa “B”, Evento 42.50:

Ocorrências:

- Apesar de a aplicação no Ensino ter superado o mínimo constitucional, ainda há deficiências na área educacional que demonstram a baixa efetividade das ações da Administração, traduzidas em resultados insatisfatórios;
- Existência de obras atrasadas no Município impossibilitando a implementação da escola em tempo integral, visando a melhoria da aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes, nas dimensões intelectual, física, socioemocional e cultural;
- Tendo em vista as análises realizadas nesta dimensão do **IEG-M**,

2

"O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como 'gastos com educação', por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura²."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



indicasse que o Município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Item B.3.1 - INVOLUÇÃO NO APRENDIZADO:

- Involução ao aprendizado de português e matemática entre 2017 e 2021, estando abaixo do percentual definido como adequado de 70% na Meta 3 do “Todos pela Educação”;
- Os índices do IDEB ficaram abaixo das metas projetadas.

Item B.3.2 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NA EDUCAÇÃO:

- Nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estão plenamente adaptados para receber crianças com deficiência;
- Falhas estruturais em diversas unidades escolares retratando falta de cuidado na conservação dos imóveis e de segurança para os alunos;
- Nem todas as unidades escolares possuem AVCB;
- Obras paralisadas e/ou atrasadas vêm causando prejuízos ao interesse público.

Item B.3.3. GESTÃO DO ENSINO – ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL:

- A Prefeitura Municipal não oferece ensino integral para alunos de pré escola (educação infantil) e dos anos iniciais do ensino fundamental, em claro indicativo de descumprimento da meta 6 do PNE;
- A falta de unidades de ensino integral, se não crucial, influenciou nos números decepcionantes da última avaliação realizada pelo SAEB;
- Os dados do IDEB de 2021 demonstram que o Município não obteve êxito no desenvolvimento da educação básica, especialmente no ensino fundamental.

A **Inspeção** ainda aponta:

Item D.1 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:

- Exclusão de restos a pagar de recursos próprios da educação não pagos até 31/01/2024 e de restos a pagar cancelados até o dia da inspeção;
- Apesar de a aplicação do ensino ter superado o mínimo constitucional, ainda há



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



deficiências na área educacional que demonstram a baixa efetividade nas políticas públicas da Administração, traduzidas em resultados insatisfatórios.

Item D.1.2 - DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB:

- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei nº 14.113/2020 (complementação VAAR).

Item D.1.3 - DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:

- A Prefeitura de Dois Córregos possui saldo de mais de R\$ 9 milhões do salário educação não aplicados no Ensino.

II – Item B.4 - EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Faixa “B”, Evento 42.50:

Ocorrências:

- A aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 pelo Conselho Municipal de Saúde ocorreu após a aprovação do PPA pela Câmara Municipal;
- As metas executadas pelo Município durante o exercício ficaram aquém das pactuadas na Programação Anual para 2023;
- Nem todos os médicos da atenção básica cumprem integralmente a jornada de trabalho, em reincidência;
- Apesar de ter atingido o mínimo constitucional de aplicação na saúde, a qualidade dos gastos não alcançou a efetividade necessária;
- Tendo em vista as análises realizadas nesta dimensão do **IEG-M**, indica-se que o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

Item B.4.1 - COBERTURA VACINAL:

- A cobertura vacinal no Município não atingiu o estipulado no Programa Nacional de Imunizações (PNI);
- A pouca adesão à vacinação pode fazer ressurgir doenças graves tidas como erradicadas.

Item B.4.2 - MEDICAMENTOS EM FALTA:

- Há falta de medicamentos da rede básica, dos fornecidos pelo Estado e os de via judicial superior a um mês, contrariando o artigo 98 do Anexo XXVIII da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Portaria de Consolidação nº 02 do Ministério da Saúde, em reincidência; • Não localizamos no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal a relação de medicamentos fornecidos, assim como os em falta, em desatendimento da Lei nº 14.654/2023.

Item B.4.3 - DEMANDA REPRIMIDA NA ÁREA DA SAÚDE:

- Existência de usuários dos serviços públicos de saúde aguardando por tempo indeterminado consultas e exames, deixando estes pacientes sem acesso a diagnósticos em tempo hábil, em reincidência.

Item B.4.4 - FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE:

- O almoxarifado da saúde não possui certificado de adequação do Corpo de Bombeiros (CLCB) nem cobertura por seguro; • É possível perceber que o acesso ao almoxarifado se dá a partir de via pública, sem a segurança adequada; • Os investimentos realizados não foram suficientes para a total manutenção das unidades de saúde no sentido de eliminar problemas estruturais que se perpetuam desde exercícios anteriores, em prejuízo da população.

Item D.2 - APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE:

- Apesar de ter atingido o mínimo constitucional de aplicação da saúde, a qualidade dos gastos não alcançou a efetividade necessária.

Não obstante a defesa apresentada, Evento 69.1, e mesmo estando a Origem em faixa “efetiva”: I-Educ → **B** e I-Saúde → **B**, considero imprescindível à Municipalidade promover a melhoria na efetividade dos serviços prestados aos Munícipes, associados à composição do **IEG-M**, concretizando providências face aos óbices registrados pela Fiscalização. Proponho recomendação nesse sentido.

Por pertinente, assinalo os apontamentos concernentes aos demonstrativos de **2021**, por se tratar do primeiro ano do Mandato do Gestor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



assim como de **2022**, anteriores às presentes contas, possibilitando, ao término do mandato, traçar histórico alusivo aos índices de efetividade de Gestão Municipal [**IEG-M**] nas categorias sob análise:

2021 → TC - 6775/989/20-5:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice B, Evento 65.45:

Item C.2: fragilidades no âmbito do **IEGM**, com destaque para unidades escolares com necessidade de reparos; e unidades escolares sem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). **C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - ESCOLA:** falhas na pintura da escola, banheiro sem papel toalha, sanitários sem assento, alimento pré-preparado, alimentos encostados nas paredes, lixo reciclável armazenado ao lado do parque, perto do acesso das crianças, apesar das telas milimetradas nas janelas, não há o dispositivo na porta da cozinha e o local por onde é servida a refeição também propicia a entrada de insetos (mosquitos) no local de preparação dos alimentos. **C.4. ASPECTOS RELACIONADOS À EFETIVIDADE DO ENSINO:** analisado o histórico dos dados do IDEB geral e por escola do município de Dois Córregos, constatamos em muitos casos houve estagnação do índice e abaixo da meta estipulada, demonstrando a necessidade do Gestor de identificar os motivos e buscar melhores resultados.

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) - Índice C+, Evento 65.45:

Item D.2: fragilidades no âmbito do **IEGM**, com destaque para ausência de AVCB nas unidades de saúde em desatendimento à recomendação desta Corte. **D.3. META DE COBERTURA VACINAL NÃO ATINGIDA NO EXERCÍCIO:** a Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de todas as vacinas, contrariando as políticas públicas da saúde previstas no Município. **D.4. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE: ESPECIALIDADES MÉDICAS, CIRURGIAS E EXAMES:** a oferta de consultas com especialidades médicas é inferior à demanda municipal, não proporcionando atendimento tempestivo aos pacientes, cabendo gestão junto à Diretoria Regional de Saúde (DRS-VI) para ampliação das vagas CROSS, assim como disponibilização direta pela Prefeitura Municipal.

2021: TC - 6775/989/20-5 [Decisão Favorável → DOE de 24/04/2023]:

verifica-se do voto, às fls. 03/04, Evento 175.3, Relatoria Conselheiro Antonio Roque Citadini:

...“Houve o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes às despesas com **Ensino**, **Saúde**, Precatórios e regulares as Transferência de Recursos ao Legislativo.
Igualmente foi atestada a regularidade na aplicação dos recursos recebido do FUNDEB, com respeito ao estabelecido para a valorização dos profissionais do magistério.” [g.n.]

...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



2022 → TC - 3821/989/22-5:

I - ENSINO (IEG-M - i-Educ) - Índice B, Evento 48.136:

Item B.3.1: PONTOS DE CORREÇÕES/MELHORIA NO I-EDUC - Diversas falhas nesta dimensão, dentre as quais destacamos: materiais didáticos e livros de inglês foram entregues com atraso, desatendendo recomendação das contas de 2019; **B.3.2:** REFLEXOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO I-EDUC - Ausência de dispositivos que possibilitem a acessibilidade universal nas unidades de Ensino, desatendendo à recomendação das contas de 2018; - Aquisição de uniformes em grandes quantidades a despeito da ausência de previsão no Plano Municipal da Educação; - Em caráter recorrente, nem todos os professores de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental participaram de cursos de formação até o final de 2022; - Em caráter recorrente, falta de zelo pela conservação dos imóveis onde estão instaladas as unidades de Ensino, bem como pela segurança dos alunos; - Em caráter recorrente, um único estabelecimento de ensino da Rede Pública Municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente ao final de 2022, desatendendo às recomendações das contas de 2018 e 2019; **B.3.3:** GESTÃO DO ENSINO X INDICADORES DAS AVALIAÇÕES GOVERNAMENTAIS EM 2022 - Em caráter recorrente, a Prefeitura não oferece Ensino Integral para alunos de pré-escolas (Educação Infantil) e dos anos iniciais do Ensino Fundamental; - A inexistência de escola de Ensino integral, aliada às falhas mencionadas nos itens B.3.1 e B.3.2 podem ter sido decisivas para os seguintes resultados: a) o Município não obteve êxito no desenvolvimento da Educação Básica, especialmente no Ensino Fundamental (anos iniciais), já que a nota obtida no pela PM, 15% dos alunos de 5º ano das EMEFs “Francisco Simões” e “Benedito dos Santos Guerreiro” não estava completamente alfabetizado, habilidade esta a ser conquistada no 2º ano do Ensino Fundamental, de acordo com a Base Nacional Curricular Comum; c) alunos que participaram de projetos de recuperação ou reforço ainda apresentaram baixo nível de acertos, evidenciando que as metas traçadas visando à melhoria dos resultados não foram atingidas (recorrência) não atingiu a meta estabelecida; b) após avaliação diagnóstica realizada.

II - SAÚDE (IEG-M - i-Saúde) – Índice B, Evento 48.136:

Item B.4.1: PONTOS DE CORREÇÕES/MELHORIAS NO I-SAÚDE - Diversas falhas nesta dimensão, dentre as quais destacamos: unidades de Saúde sem AVCB, desatendendo às recomendações das contas de 2018 e 2019; nem todos os médicos da Atenção Básica e aqueles que atendem a média complexidade cumprem integralmente as jornadas (recorrência); há desabastecimento de itens no estoque de medicamentos; **B.4.2:** REFLEXOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO I-SAÚDE - A aprovação do Plano Municipal de Saúde 2022/2025 pelo Conselho Municipal respectivo ocorreu após a aprovação do PPA 2022/2025 pela Câmara Municipal, indicando que o Colegiado não participou efetivamente das escolhas das políticas de Saúde e da formulação de estratégias, apenas referendando, portanto, as decisões do Poder Executivo; - O Colegiado limitou-se a aprovar os atos da gestão em 2022, sem manifestar-se a respeito da pertinência das despesas, da condução das políticas públicas etc; - As falhas mencionadas neste item e no item B.4.1 podem ter sido decisivas para os seguintes resultados: a) há unidades de saúde precisando de reparos; b) Município em situação crítica, tendo em vista a grande quantidade de pessoas aguardando consultas com especialidades médicas, exames e cirurgias, desatendendo recomendações das contas de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



TC - 3821/989/22-5 [Decisão Favorável → DOE de 13/03/2024]:

verifica-se do voto, à fl. 11, Evento 142.3, Relatoria Conselheiro Robson Marinho:

...“Apesar dos investimentos mínimos em Educação e Saúde, e o atingimento da **nota B nos aspectos relacionados ao IEGM, os apontamentos revelaram a necessidade de aprimoramento na qualidade da prestação dos serviços.**

No que se refere ao **Ensino**, destaco entregas, com atraso, de materiais didáticos e livros de inglês, ausência de oferecimento de ensino integral para alunos de pré-escola e dos anos iniciais do fundamental, notas do IDEB abaixo da meta estabelecida, deficiência de aprendizado detectadas na avaliação diagnóstica realizada pela Prefeitura, além de problemas de infraestrutura revelados na fiscalização ordenada.

Já em relação à **Saúde**, merece destaque a demanda reprimida de consultas, exames e procedimentos, com filas de espera por longo período, como consulta com geriatra (espera de 5 anos) e cirurgia vascular (espera de 4 anos). Outro fato que merece atenção e pode ter relação com a demanda reprimida refere-se às notícias de descumprimento da jornada de trabalho pelos médicos, que desde já advirto que deve ser evitado, além de melhorar a gestão dos serviços terceirizados na área. Aliás, oportuno mencionar ponderação constante no relatório de fiscalização observando que a falta de acesso dos pacientes a diagnósticos, tratamentos e cirurgias em tempo hábil prejudica a qualidade de vida da população. Ademais, a demora no atendimento de alguns procedimentos (cirúrgicos p. ex.) acaba por incrementar a fila de espera por outros procedimentos (exames, consultas médicas, tratamentos paliativos), uma vez que impõe reavaliações constantes do paciente, retroalimentando a demanda reprimida. E isso sem considerar a frequente judicialização dos casos em decorrência da demora no atendimento, solução que, além de indicar a própria ineficiência do Poder Público, acarreta custos significativos, subtraindo recursos que seriam aplicados de forma coletiva.” [g.n.]

...

CONCLUSÃO:

A Prefeitura empregou o correspondente a **29,11%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na Manutenção e Desenvolvimento do **Ensino**, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal³.

³ Artigo 212 da Constituição Federal:

A União aplicará, **anualmente, nunca menos de dezoito**, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Relativamente aos recursos provenientes do **FUNDEB** - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, o Município aplicou:

→ **100%** dos recursos auferidos do FUNDEB, em atendimento ao preceituado no artigo 25 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020⁴.

→ **89,32%** na remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, em atenção ao inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal e ao artigo 26 da Lei nº 14.113/2020⁵ [mínimo 70%].

Artigo 25 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no

§ 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

4

5

Artigo 26 da Lei nº 14.113 de 25 de Dezembro de 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Com relação à **Saúde**, a Municipalidade aplicou:

→ **28,36%** do produto da arrecadação dos impostos, a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, em observância ao disposto no artigo 77, inciso III, c/c § 4º do ADCT da Constituição Federal⁶ [mínimo 15%].

No que diz respeito à **Execução das Políticas Públicas** {**Educação e Saúde** → temas mais sensíveis à análise dos demonstrativos}, constata-se que:

O Município, tanto no **Ensino/Qualificação (I-Educ)**⁷, quanto na **Saúde/Qualificação (I-Saúde)**⁸ registrou conceito **B**, dentro da linha de efetividade [faixa de gestão efetiva]. Todavia, tendo em vista as falhas apontadas, proponho recomendação para que a Prefeitura busque o

⁶ [Constituição Federal de 1988](#)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

⁷ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Educ**/IEG-M), Evento 42.50, à fl. 38:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Educ	B↑	B↓	B↑	B↑

⁸ Índice de Efetividade da Gestão Municipal (**i-Saúde**/IEG-M), Evento 42.50, à fl. 56:

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
i-Saúde	B↑	C+↓	B↑	B↑



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



necessário ajustamento, consoante determinações deste Tribunal de Contas, concretizando medidas corretivas.

Diante do exposto, manifesto-me, propondo recomendação, pela aprovação das contas.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 26 de setembro de 2024.

Rosangela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica